



COMARCA DE TEUTÔNIA
2ª VARA JUDICIAL
Av. 01 Norte, 200

Processo nº: 159/1.13.0000858-3 (CNJ:.0001675-93.2013.8.21.0159)
Natureza: Indenizatória
Autor: Paola Ely Wasen
Réu: Diocese de Montenegro
João Paulo Schäfer
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Patricia Stelmar Netto
Data: 10/06/2016

Vistos.

I – PRELÚDIO

PAOLA ELY WASSEN ajuizou a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de **DIOCESE DE MONTENEGRO** e de **JOÃO PAULO SCHEFER**, aduzindo, em síntese, ser filha de IRINEU WASEN e EUNICE TERESINHA ELY, os quais mantinham união estável há muitos anos; a família residia em Porto Alegre/RS; todavia, o casal era muito conhecido em Poço das Antas/RS, pois comumente deslocavam-se àquela cidade, na qual residia a avó da autora; em 02/11/2011, os genitores e a avó da demandante faleceram em acidente automobilístico; comunicado o fato à autora, foram tomadas as medidas para o velório e sepultamento dos corpos; entretanto, quando do sepultamento, foi comunicado à demandante que seus pais não poderiam ser sepultados juntos, no cemitério de Poço das Antas, pois, conforme o padre (segundo requerido), em respeito à norma da igreja, somente seria permitido o sepultamento de pessoas católicas que contribuiriam e estariam em dia com a taxa anual; diante disso, foi compelida a buscar outro lugar para sepultar seu genitor; o fato foi público e notório, causando grande repercussão na imprensa do país; discorreu sobre seu direito; postula, ao cabo, a condenação solidária dos requeridos a indenização por dano moral no valor equivalente a 100 salários mínimos nacionais. (fls. 02 e ss.)

Juntou documentos nas fls. 13/33.

Recebida a inicial e deferida AJG (fl. 33).

Citados (fl. 35v), os requeridos contestaram nas fls. 36/49,



asseverando, em suma, não terem os fatos ocorrido conforme noticiado pela autora; trata-se de cemitério particular, de propriedade da primeira requerida, sendo possível estabelecer critérios e requisitos para aqueles que pretendem utilizá-lo; discorreram sobre a condição do cemitério como local de exercício de culto religioso, sobre o direito à liberdade religiosa, sobre a inexistência de ato ilícito e do quantum indenizatório; requereram, ao fim, a improcedência da ação.

Juntaram documentos nas fls. 50/62.

Réplica nas fls. 65/66.

Audiência de instrução nas fls. 80, 100 e 110.

RELATADOS.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem isagoges obstativas à análise do mérito.

Demanda a autora indenização por danos morais, pois, em tese, teria sofrido dano moral, na medida em que os requeridos, após uma tragédia familiar, qual seja, um acidente automobilístico que causou a morte dos genitores e da avó da autora, teriam se negado a sepultar o corpo de seu pai junto ao cemitério católico, obrigando que a família da autora fosse enterrada em locais distintos.

Compulsando os autos, aquilatando os elementos constantes no feito, tem-se que a razão assiste aos demandados.

Alinho os motivos de meu convencimento.

Conforme mencionado, a autora busca indenização por danos morais pelo fato de os requeridos terem negado o sepultamento de seu genitor junto ao cemitério católico de Poço das Antas.

Trata-se, pois, de hipótese de responsabilidade extracontratual subjetiva, cujo dever de indenizar se dá mediante cometimento de ato ilícito, devendo coexistir três elementos, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil: (a) conduta culposa do agente; (b) nexa causal; e (c) dano.



Em prolepse, pois, há de ser verificada a ocorrência de ato ilícito (nos termos do art. 186 do Código Civil) por parte dos demandados, isto é, se por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violaram o direito da autora ao impedirem o enterro de seu genitor junto com sua mãe e sua avó e, conseqüentemente, causando-lhe dano moral.

Passo à análise da prova oral colhida durante a instrução.

A testemunha MARLISE HEIDRICH, arrolada pela autora, ouvida como informante, afirmou: *“Aos costumes disse que a autora atualmente é namorada de seu filho. Sem compromisso. PELO DOUTOR PROCURADOR DA AUTORA: refere ter acompanhado o velório de Irineu, Eunice e Carmelita, sendo que estava no local do velório desde de logo. Refere que, no velório, presenciou o Padre informando que não poderia sepultar o Sr. Irineu, por este não ser da religião católica, e sim evangélica. Refere que o enterro do Sr. Irineu não ocorreu neste local. Refere que o fato de o Sr. Irineu não ter sido enterrado com as outras pessoas causou um abalo enorme tanto à autora quanto às outras pessoas que estavam lá e ficaram sabendo do fato. Refere que a família da autora teria condições de arcar com as despesas do funeral. PELO DOUTOR PROCURADOR DOS REQUERIDOS: refere que o Sr. Irineu foi enterrado fora da cidade, não recordando o Município. Ao que parece à depoente o Sr. Irineu foi enterrado em um cemitério evangélico. A esposa do Sr. Irineu (a Sra. Eunice) e a Sra. Carmelita foram enterradas em um cemitério católico, porque eram frequentadoras da Igreja Católica, sendo que a Dona Carmelita frequentava mais do que a Dona Eunice. “A Dona Carmelita, se não me engano, tem o marido sepultado lá (no cemitério católico)”. Refere que a Dona Carmelita era residente lá. Refere que o Sr. Irineu era evangélico. Refere que na cova onde foi enterrado o Sr. Irineu já havia um familiar deste enterrado, não lembrando bem a depoente o grau de parentesco. Nada mais.”*

A testemunha da demandante, KURT RIECK, asseverou ser pastor da comunidade na qual o Irineu era membro, na cidade de Porto Alegre/RS; esteve em Poço das Antas para realizar o sepultamento; não foi possível que a família fosse sepultada junta por questões doutrinárias: Irineu era luterano e Eunice e Carmelita, católicas; jamais tinha passado por casos semelhantes; na comunidade em que atua, há um cemitério ecumênico; os membros tem um



benefício: pagam um valor menor; as lideranças da comunidade não permitiram o sepultamento; os familiares ficaram profundamente abalados; Irineu era uma pessoa muito ativa na comunidade; desconhece a realidade de Poço das Antas.

A testemunha CLERIS FLACH, tia da autora, afirmou que estava no local (cemitério católico), no dia do sepultamento; a família não foi enterrada junta, pois Irineu era evangélico; ele também não residia na cidade; Irineu e Eunice não eram casados; tentou pagar o sepultamento em cheque, mas não foi aceito; quando um familiar foi até outra cidade buscar o dinheiro, os requeridos mudaram de ideia e não permitiram o enterro.

A testemunha de defesa IVO SCHNEIDER, ouvido como informante, verberou: *“O depoente na época dos fatos era membro da comunidade católica de Poço das Antas. O depoente atuava como coveiro. Tem a igreja e o cemitério. O cemitério é administrado pela comunidade católica, é uma associação. Não é administrado pela prefeitura. A prefeitura nunca ajudou em nada com a igreja e o cemitério. Em Poço das Antas existem quatro cemitérios, mas na cidade apenas um. Existem os cemitérios católicos e luteranos. Para a pessoa ser enterrada no cemitério precisa ser associada, mediante pagamento de duas mensalidades anuais. No caso em apreço, somente foram enterrados no cemitério a Eunice e a Carmelita, que eram sócias. O sr. Irineu não era sócio. O Sr. Irineu e a Sra. Eunice “parece que eram ajuntados”. O Sr. Irineu era luterano, e a Sra. Eunice católica. Somente os católicos e associados católicos poderiam ser enterrados no cemitério. O Sr. Irineu não foi enterrado no cemitério porque ele não era associado e era luterano. A autora pediu para poder enterrar o pai e a mãe. Pessoas luteranas não podem ser enterradas no cemitério. O depoente não sabe se a autora pediu para que a igreja então associasse o seu pai ou abrisse uma exceção para que seu pai fosse enterrado junto com sua mãe e avó. Em Poço das Antas tem católicos e luteranos. Não existe exceção quanto a luteranos serem enterrados no cemitério dos católicos. “nenhum”. Soube que a autora teve que enterrar seu pai em outro cemitério. PELO DEMANDADO: o Sr. Irineu morava em Porto Alegre, apenas nos finais de semana ele estava em Poço das Antas. O Sr. Irineu foi enterrado no cemitério luterano em Teutônia, Linha Clara. Não sabe o motivo pelo qual o Sr. Irineu não foi enterrado em Poço das Antas. No necrotério teve um culto funebre em favor do Sr. Irineu. “o pastor chegou atrasado”. O padre da paróquia de Poço das*



Antas e o pastor de Porto Alegre é que celebraram o culto funebre para o Sr. Irineu. No necrotério estavam os três falecidos. O padre fez para a Sra. Eunice e Carmelita, e o pastor para o Sr. Irineu. No culto estavam os três caixões estavam juntos. O padre João Paulo é quem celebrou o culto funebre. Em Poço das Antas não tem pastor. PELA AUTORA: o depoente conhecia a Carmelita desde guri. “conhecia bem”. O depoente conhecia a Sra. Eunice também. O padre João Paulo disse que não era para enterrar o Sr. Irineu no cemitério. NADA MAIS.”

A testemunha de defesa LAERCIO PEDRO KLEIN obtemperou: *“PELO JUIZ: o depoente é católico praticante. O depoente frequenta a igreja matriz. A igreja é católica. O cemitério é da igreja católica. A prefeitura não ajuda em nada, quem mantém é a igreja. Para ser enterrado no cemitério precisa ser católico, frequentar a igreja e pagar um dizimo, duas vezes ao ano. Existem cemitérios luteranos em Poço das Antas. As Sras. Eunice e Carmelita foram enterradas no cemitério da igreja católica, e o Sr. Irineu na Linha Clara. Não existe uma exceção na igreja para que luterano seja enterrado no cemitério católico. O cemitério seria particular. O depoente não sabe se a autora pediu para que seu pai fosse enterrado junto com sua mãe no cemitério. “certamente que sim, mas eu não presenciei e nem soube”. PELO DEMANDADO: o depoente não conhecia o Sr. Irineu . Parece que ele morava na capital. O depoente conhecia a Sra. Carmelita. Não sabe se o Sr. Irineu era sócio de alguma comunidade luterana. “parece que não”. O Sr. Irineu foi enterrado em Linha Clara. O depoente soube que o Sr. Irineu não era sócio de comunidades em Poço das Antas. Houve um culto funebre, de corpo presente para os falecidos. Teve um pastor, que veio de POA, e o padre João Paulo. “teve um velório lá”. Os caixões estavam juntos na casa mortuária. PELA AUTORA: o depoente conhecia a Carmelita há anos. A Carmelita estava em Poço das Antas e POA. A Eunice era filha de Carmelita. O depoente conheceu Paola no velório, que era filha dos falecidos. O depoente foi no velório. Parece que a imprensa estava no local. NADA MAIS.”*

A testemunha VOLMIR ANTONIO SCHNEIDER, arrolada pelos demandados, aludiu: *“PELO JUIZ: o depoente frequenta a igreja católica de Poço das Antas. O cemitério é da igreja católica. O município de Poço das Antas não ajuda financeiramente o cemitério. Para ser enterrado no cemitério a pessoa precisa ser sócio e católico. O luterano não é enterrado no cemitério. Não existe*



exceção para que um luterano seja enterrado no cemitério católico. “ o contrário também não pode, em um cemitério Luterano ser enterrado um católico”. O depoente não ouviu alguém comentar de que poderia haver uma exceção no caso da autora. A autora pediu para que o pai fosse enterrado junto com a mãe e a avó. PELO DEMANDADO: o depoente tem uma empresa funerária. Cada localidade tem uma comunidade católica e outra luterana. Não existe cemitério municipal. Cada comunidade administra o seu cemitério. O depoente não conhecia o Sr. Irineu. O Sr. Irineu não morava em Poço das Antas. Pelo que o depoente soube o Sr. Irineu morava em POA. O Sr. Irineu era sócio de uma comunidade luterana em POA, tanto que veio um pastor de POA fazer os atos fúnebres do Sr. Irineu. Os corpos foram velados juntos. Houve uma reunião extraordinária pelos membros da igreja católica para que o velório fosse junto , já que a situação foi muito traumática. O velório foi nas dependências da igreja católica. Teve uma missa de corpo presente foi apenas para as Sra. Eunice e Carmelita. No necrotério os corpos estavam juntos, local onde tanto o padre, como o pastor, fizeram os atos funebres. As senhoras foram sepultadas pelas pela manhã, e o senhor foi à tarde, na Linha Clara. O Sr. Irineu não era sócio de nenhuma comunidade luterana em Poço das Antas. PELA AUTORA: o depoente conhecia Carmelita. Ela morava em Poço das Antas, mas como ela era de idade, com problemas de saúde, ela ia muito a Porto Alegre. O depoente não conheceu a Sra. Eunice. A imprensa esteve no local no dia do fato. O padre João Paulo nunca se negou a nada, ele apenas seguiu os estatutos da igreja., porque o Sr. Irineu não era membro da igreja católica. Não sabe se o padre João participou da reunião acima ventilada. NADA MAIS.”

Em suma, esta é a prova oral produzida.

A negativa dos requeridos em enterrar o requerido Irineu junto ao cemitério católico é fato inconteste.

A lide, pois, diz respeito acerca da licitude do ato praticado pelos demandados, isto é, se é lícito ao padre e à diocese negar o enterro e, conseqüentemente, se há ou não dever de indenizar o abalo moral sofrido.

Os requeridos aduzem se tratar de cemitério particular, de propriedade da Mitra da Diocese de Montenegro e, por conseguinte, a comunidade que o administra poderia estabelecer critérios e requisitos para aqueles que



pretendem utilizá-lo, inclusive estabelecer taxas de arrendamento de jazigos e manutenção. Aquele que pretende enterrar algum familiar no cemitério católico deve, pois, atender ao regulamento fixado pela comunidade que o administra.

Quanto ao cemitério, a certidão de fls. 53/54 prevê que o imóvel pertence à Mitra da Diocese de Montenegro.

As testemunhas arroladas pelos demandados, todos residentes e domiciliados em Poço das Antas e membros da comunidade católica, afirmaram que o local é administrado pela Igreja Católica, sem auxílio do Poder Público municipal, sendo que o costume e tradição do local é de somente enterrar os sócios da comunidade, os quais pagam duas mensalidades anuais.

Ainda, informaram que no dia dos sepultamentos, foi realizada uma cerimônia com a presença de um pastor, vindo de Porto Alegre, onde a família residia, e do padre João Paulo, ora requerido. Após a cerimônia, o corpo de Irineu foi levado ao cemitério da Linha Clara, em Teutônia, onde foi sepultado.

O pastor KURT RIECK, testemunha da parte autora, confirmou ter se deslocado até Poço das Antas para realizar a cerimônia, verberando que o sepultamento não se deu junto de sua família, mas sim no cemitério luterano.

A testemunha aduziu nunca ter sido confrontado com tal tipo de situação, pois em sua comunidade – sediada na capital gaúcha – há um cemitério ecumênico, isto é, que congrega diferentes credos ou ideologias.

Em que pese as alegações da parte autora, tenho que não houve, por parte dos requeridos, discriminação religiosa pelo fato de o falecido Irineu não ser católico, mas sim cumprimento às regras consuetudinárias estabelecidas na comunidade.

A liberdade religiosa é direito fundamental, garantido de forma expressa no art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, corolário direto do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 1º, III, de nossa Magna Carta.

O cemitério, conforme mencionado, pertence à associação privada, sendo imperiosa, pois, a observância dos requisitos estabelecidos pela associação para a sua utilização.

No caso, a família da autora residia em Porto Alegre, cidade na qual, inclusive, seu pai era membro de comunidade luterana. Todavia, por ser



oriunda de Poço das Antas, sua genitora, tal como sua avó, mantinham vínculo com a comunidade católica local.

Por ocasião do trágico acidente que vitimou seus genitores e sua avó, lhe foi negado o direito ao sepultamento de seu genitor, por não ser membro da comunidade.

Isto é, a negativa não se deu em virtude da crença religiosa do *de cujus*, mas sim, por lhe faltar a condição de membro da comunidade, a qual pressupõe o pagamento de contribuição a fim de possibilitar o gozo da necrópole.

Ademais, conforme a prova colhida, a negativa foi anterior ao sepultamento, ou seja, restou informada, de pronto, acerca da impossibilidade de enterrar seu genitor junto com o restante da família.

Não há que se olvidar, pois, o sentimento de tristeza, desolação e desespero sentido pela autora, tendo em vista ter sido ceifada, abruptamente, da convivência com seus entes queridos em virtude do malfadado acidente, tampouco do transtorno indesejável ocorrido em situação tão delicada.

Todavia, a negativa dos requeridos em realizar o sepultamento não constitui ato ilícito, pois, nada mais fez senão dar cumprimento à vontade dos associados.

E mais, deve-se respeitar as regras milenares da religião católica, observando as diretrizes consuetudinárias da civilização cristã.

Inexiste legislação pátria sobre o tema, motivo pelo qual a lide deve ser julgada de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, consoante determinação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

E não é outro o costume da pequena comunidade de Poço das Antas: somente os associados são enterrados no cemitério católico.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. À parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos ao seu direito - art. 333, I do CPC. **Caso em que as demandantes tentaram enterrar familiar no cemitério da comunidade ré, sem o devido pagamento de "taxa" para a associação. Ausência de demonstração de ser o finado "sócio" da comunidade. Inexistência de excesso no momento da exigência do adimplemento de valores. Dever de indenizar não configurado. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70062040407, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em



28/05/2015)" (grifei).

Portanto, não há que se falar em indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aforado por **PAOLA ELY WASEN** em face de **DIocese de Montenegro** e **JOÃO PAULO SCHÄFER**.

Extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores da parte adversa, que arbitro, por força do artigo 85, §2º, do NCPC, em R\$1.200,00, cuja exigibilidade fica suspensa face à AJG deferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Teutônia, 10 de junho de 2016.

Patricia Stelmar Netto,
Juíza de Direito